



*Serviço de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas do Rio Grande do Norte*

COMUNICADO I – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 – SEBRAE/RN – CPL

Resposta à Impugnação apresentada pela empresa **VERSE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.529.629/0001-17**.

Trata-se de impugnação ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica monitorada (sistema de alarme e câmeras), por meio de monitoramento remoto, incluindo o fornecimento, em regime de comodato, dos equipamentos necessários à operação do sistema de alarme eletrônico, a instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva da central de alarme e de seus dispositivos, bem como a integração contínua com a central de monitoramento da contratada para atendimento às Agências Regionais do Seridó Oriental (Currais Novos); Seridó Ocidental (Caicó); Alto Oeste (Pau dos Ferros) e Agreste (Nova Cruz), 24 (vinte e quatro) horas, conforme especificações constantes do Edital do certame e seus anexos.

Preliminarmente, o apelo é tempestivo. Cabendo à Presidente da CPL, auxiliada pelos setores técnicos competentes, decidir sobre a petição.

DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra algumas exigências constantes no Edital, conforme abaixo:

I – DAS ALEGAÇÕES

Alega a Impugnante que o Edital contém exigência materialmente inexecutável e restritiva à competitividade ao determinar o envio de equipe ao local monitorado em até 15 (quinze) minutos após o disparo do alarme.

Afirma que a imposição de um prazo único ignora fatores reais como distâncias entre bases operacionais e agências, trânsito e disponibilidade de equipes, tornando impossível assegurar o atendimento físico neste tempo para todos os municípios abrangidos.

Argumenta que tal exigência direciona o certame a empresas com bases operacionais em regiões específicas, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Por fim, sustenta que empresas privadas não detêm poder de polícia para realizar intervenção e que o deslocamento obrigatório em 15 minutos cria obrigações perigosas, sugerindo a substituição da exigência por modelo de apenas comunicação às forças públicas.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analizados os pontos apresentados pela Impugnante, em busca da eficiência, da segurança patrimonial e da proposta mais vantajosa para a Administração, não assiste razão à Impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

A alegação de inexecução geográfica baseia-se na premissa equivocada de que uma única base operacional teria de atender a todos os municípios simultaneamente. Ocorre que a licitação foi estrategicamente modelada através da divisão em 05 (cinco) Lotes distintos, sendo eles relacionados às Agência SEBRAE (Currais Novos, Caicó, Nova Cruz, Pau dos Ferros e Apodi).

Essa divisão visa justamente garantir a ampla competitividade e a viabilidade operacional, permitindo que empresas locais ou com estrutura regional participem apenas dos lotes onde possuem capacidade logística de atendimento. Não se exige que uma empresa da capital atenda o interior em 15 minutos, mas sim que a vencedora do lote específico possua estrutura de pronta resposta na localidade, o que é plenamente viável e fomento ao desenvolvimento local.

Quanto à exigência do tempo de resposta de 15 (quinze) minutos, o qual se configura como requisito técnico de qualidade (Nível de Serviço – SLA) indispensável à segurança do patrimônio do SEBRAE/RN. A dilatação deste prazo, como sugerido pela Impugnante, tornaria o serviço inócuo, ferindo o Princípio da Eficiência.

Ressalta-se que a exigência de tempos reduzidos é prática validada para garantir a efetividade da segurança. Cita-se como precedente o **Pregão Eletrônico nº 07/2023 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3)**, onde a Administração, no uso de sua discricionariedade técnica para proteção de ativos, validou a exigência de verificação *in loco* em até 20 (vinte) minutos, reforçando que o serviço de segurança eletrônica é essencial para reduzir possíveis prejuízos financeiros, de modo que o prazo de instalação deve ser o menor possível. Sendo assim, o prazo de 15 minutos do SEBRAE/RN, dada a menor complexidade geográfica de cada lote individual, segue a mesma lógica de razoabilidade e necessidade.

Por fim, quanto à alegação de poder de polícia, o Edital é claro ao exigir verificação da ocorrência, sendo assim, solicita o serviço de "pronta resposta". O Edital é claro ao exigir "pessoal qualificado ao local para verificação da ocorrência, e, se necessário, acionar a Polícia" (Item 4.9 do TR). A função da equipe de apoio móvel é a verificação tática do motivo do disparo, se falso alarme ou intrusão real, a preservação visual do perímetro e a comunicação imediata com as forças de segurança pública, atividades estas perfeitamente regulamentadas pela legislação de segurança privada (Lei 7.102/83 e portarias da Polícia Federal), não havendo usurpação de competência estatal.

III – DA DECISÃO

Dessa forma, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação da empresa **VERSE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**, mantendo-se inalteradas as exigências do Edital, em especial o tempo de resposta de 15 minutos, por ser condição fundamental para a segurança das instalações e tecnicamente viável diante da divisão do objeto em lotes regionais.

Este comunicado será divulgado via Internet no site do SEBRAE/RN e no Portal de Compras Públicas.

Natal/RN, 24/11/2025.

Atenciosamente,
Comissão de Licitação - CPL - SEBRAE/RN